



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 282/2016

(4.5.2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: MACFRAN Empreendimentos LTDA. Advs.: Lucas Martorelli do Pinho, Gabrielle Santos de Andrade, David Roldan Vilasboas Lama e outro.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 13ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Inobservância do teto legal. Irretroatividade da Lei nº 13.165/15. Aplicação dos ditames legais vigentes à época da ocorrência da situação posta à apreciação. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Correta observância no comando decisório. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Desprovemento.

1. Em harmonia com os princípios da irretroatividade das normas e tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente à época de ocorrência do fato posto à apreciação, não havendo, por conseguinte, que se fazer referência à aplicação das alterações estabelecidas pela Lei nº 13.165/2015 a situação perpetrada em ano anterior a sua vigência;

2. O princípio da insignificância, conforme jurisprudência mais recente firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, revela-se inaplicável em casos de doação acima do limite legal, uma vez que estes ilícitos se configuram pela mera extrapolação do limite legal;

3. Não há que se fazer referência ao vilipêndio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando se verifica que a aplicação da sanção coaduna-se com a gravidade da situação, bem assim que a multa imposta foi fixada no patamar mínimo;

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de maio de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por MACFRAN Empreendimentos LTDA contra sentença de fls. 137/142 que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em decorrência da prática de doação de recursos para campanha acima do limite legal vigente.

Em suas razões, a recorrente aduz, em síntese, que, ao sentenciar, o juízo *a quo* “adotou interpretação literal do dispositivo contido no art. 81, §4º, da Lei das Eleições, desconsiderando as peculiaridades do caso concreto, suficientes para autorizar ao Julgador a aplicação do princípio da insignificância”.

Ademais, a recorrente sustenta que, em função da Lei nº 13.165/2015, “o art. 81 e todos os parágrafos da Lei 9.504/97 foram expressamente revogados”, um fenômeno conhecido no Direito Penal como *abolitio criminis* e, portanto, “todas as representações eleitorais ajuizadas por pessoas jurídicas que doaram acima do limite permitido pela lei devem ser julgadas improcedentes”.

Em sede de contrarrazões, o *Parquet* eleitoral zonal assevera que “o artigo 81, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97 fixava a incidência da multa sobre o valor doado em excesso, independentemente do quantum”. Sustenta também, que “as doações levadas a efeito por pessoas jurídicas no pleito de 2014 devem submeter-se aos parâmetros normativos então vigentes”, motivo pelo qual “o pedido de improcedência da presente representação em face [...] do fenômeno da *abolitio criminis* [...] não merece ser acolhido”.

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou às fl. 178/181, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que o presente recurso não merece provimento.

Calha obtemperar, por relevante, que o ordenamento jurídico pátrio é regido pelo princípio da irretroatividade das normas, dispondo o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Destarte, ressaltando o direito penal, ao qual a própria Carta Magna garante a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, o processo eleitoral, bem como o resto do ordenamento jurídico brasileiro, pauta-se na irretroatividade das normas, não projetando a eficácia das leis ao passado. Os atos jurídicos, portanto, são regidos pela lei da época em que acontecem – *tempus regit actum*.

Esse é o entendimento reconhecido pelos tribunais:

*RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, LEI DAS ELEICOES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA, NO MÁXIMO LEGAL, E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ARTIGO 81, DA LEI N. 9.504/1997 REVOGADO EXPRESSAMENTE PELA LEI N. 13.165/2015. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO **DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA**, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA AFASTADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA REDUZIDA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR**

(TRE-SP - RE: 2230 SP, Relator: ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/11/2015) (grifos aditados)

No mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 81, DA LEI N. 9.504/97 (ART. 15, LEI N. 13.165/15). TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA NOS PRESENTE EMBARGOS. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.***

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 2843, Acórdão de 18/02/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/02/2016) (grifos aditados)

Nesta linha intelectual, impende destacar que a doação acima do limite legal não configura infração penal, bem assim que o direito eleitoral funda-se no princípio da irretroatividade da norma, revelando-se, em consequência, descabida a alegação da recorrente acerca do *abolitio criminis*.

Avançando na análise da situação em tela, extrai-se dos autos que a recorrente, nas eleições de 2014, efetuou doação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem assim que a Informação Fiscal nº 173/DRF-SDR/SRRF05/RFB/MF-BA, fl. 124, oriunda da Secretaria da Receita Federal, assevera que a empresa declarou que, no ano-calendário de 2013, obteve receita

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

bruta no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nesta senda, nos termos da norma jurídica aplicável à situação posta a análise, a recorrente poderia efetuar doações para a campanha eleitoral de 2014 até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), correspondente a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição. Destarte, conclui-se que o limite legal foi extrapolado em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Assim sendo, o pleito apresentado pela recorrente a fim de que seja afastada a sanção pecuniária em observância ao princípio da insignificância, não merece prosperar pelas razões que se passa a declinar nos parágrafos futuros.

A sentença zonal, em verdade, constitui arquétipo da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que demonstra êxito em harmonizar a sanção aplicada com o valor excedente doado, o qual caracteriza o ilícito eleitoral, cominando pena no patamar mínimo equivalente a 5 (cinco) vezes o valor excedente.

Neste diapasão, a par da devida observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na cominação da sanção aplicada pela sentença guerreada, há que se destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ilícito em tela se consubstancia na mera extrapolação do limite da doação, motivo pelo qual se torna descabido o afastamento da sanção pecuniária em razão do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.
FATURAMENTO BRUTO, RECEITA BRUTA E OUTRAS RECEITAS
OPERACIONAIS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

*SÚMULAS 279/STF e 7/STJ. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO BRUTO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO EXCESSO QUE, NESSE CASO, É O MONTANTE INTEGRAL DA DOAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. Verificar se o montante relativo à rubrica "outras receitas operacionais", no exercício de 2009, é apto e suficiente a conferir legalidade à doação eleitoral, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.

*2. **O princípio da insignificância não se aplica às representações propostas com fulcro em doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido.***

3. Não é aplicável às pessoas jurídicas o disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que permite, sem caracterizar excesso, a doação para campanhas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em recursos estimáveis em dinheiro.

4. Não havendo faturamento bruto no exercício de 2009, ano anterior ao da eleição, a pessoa jurídica não poderia ter realizado doação para escrutínio de 2010. Assim, o excesso sobre o qual deve ser calculada a multa é o próprio valor doado.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36485, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 02/09/2014, Página 99) (grifos aditados)

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em consonância com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo, portanto, a sentença vergastada em seus próprios termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de maio de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator